



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS       |           |                    |       |
|-------------------|-----------|--------------------|-------|
| As 3 séries . . . | Ano 240\$ | Semestre . . . . . | 120\$ |
| A 1.ª série . . . | 90\$      | " . . . . .        | 45\$  |
| A 2.ª série . . . | 80\$      | " . . . . .        | 40\$  |
| A 3.ª série . . . | 80\$      | " . . . . .        | 40\$  |

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças :

**Decreto n.º 31:266** — Manda emitir a 2.ª série das obrigações do Tesouro autorizadas pela lei n.º 1:964 e determina a inscrição no orçamento da verba para pagamento dos respectivos juros.

**Decreto-lei n.º 31:267** — Prorroga o prazo a que alude o decreto-lei n.º 29:483, que reduz a metade a taxa da sisa a pagar pela Companhia Geral de Crédito Predial Português pelas aquisições de bens imobiliários que fizer, no prazo de dois anos, em execuções movidas contra os seus devedores, sendo extensivo este benefício à primeira transmissão desses imobiliários se for realizada até 31 de Dezembro de 1943.

**Decreto-lei n.º 31:268** — Insere várias disposições necessárias para que a Comissão Executiva dos Centenários possa terminar os seus trabalhos e encerrar as suas contas no prazo legal.

que forem autorizados, serão pagas pela verba do artigo 9.º do orçamento do mesmo Ministério.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Govêrno da República, 14 de Maio de 1941.—  
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite*.

### Direcção Geral das Contribuições e Impostos

#### Decreto-lei n.º 31:267

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É prorrogado até 31 de Março de 1943 o prazo a que alude o decreto-lei n.º 29:483, de 16 de Março de 1939, e considera-se substituída pela de 31 de Dezembro de 1943 a data referida no § único do artigo 1.º do decreto-lei n.º 27:611, de 1 de Abril de 1937.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Govêrno da República, 14 de Maio de 1941. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

### Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto-lei n.º 31:268

Tomam-se por este decreto algumas medidas necessárias para que a Comissão Executiva dos Centenários possa terminar os seus trabalhos e encerrar as suas contas no prazo legal.

Essas medidas destinam-se:

a) A assegurar a execução de certos trabalhos ligados ao programa das Comemorações Centenárias e que, por não terem ainda podido ser realizados, ficam a cargo de organismos permanentes, a favor dos quais se abrem créditos correspondentes às dotações não utilizadas e repostas pela Comissão Executiva dos Centenários. Estão neste caso o mobiliário para as pousadas de turismo, o Livro de Ouro da Exposição do Mundo Português e as publicações dos Congressos;

b) A facilitar a liquidação das contas, abrindo a favor da Comissão Executiva um crédito correspondente a receitas da Exposição ainda não recebidas, mas certamente cobráveis, e que em compensação entrarão como receita geral do Estado;

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral da Fazenda Pública

#### Decreto n.º 31:266

Estão integralmente colocados os títulos representativos da 1.ª série, no valor nominal total de 100:000.000\$, do obrigações do Tesouro, de 3 ½ por cento, cuja obrigação geral foi emitida por força do decreto n.º 28:501, de 28 de Fevereiro de 1938.

Nestas circunstâncias, reconhecendo a vantagem de existir no mercado um título com as características especiais das referidas obrigações, resolveu o Govêrno proceder à emissão e subsequente colocação da 2.ª série de obrigações do Tesouro, de 3 ½ por cento, cujos primeiros juros se vencerão em 15 de Julho de 1941 e cuja primeira amortização terá lugar em 15 de Julho de 1946.

Para tal efeito:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º No uso da autorização concedida ao Govêrno pela lei n.º 1:964, de 18 de Dezembro de 1937, será emitida a obrigação geral representativa da 2.ª série das obrigações do Tesouro, com as garantias consignadas na mesma lei; as obrigações desta série vencerão os primeiros juros em 15 de Julho de 1941 e a primeira amortização terá lugar em 15 de Julho de 1946.

Art. 2.º Será inscrita no orçamento do Ministério das Finanças para o ano económico de 1941 a verba necessária ao pagamento dos juros da referida 2.ª série dêste empréstimo, vencíveis em Julho e Outubro; as despesas de emissão, incluídas as de trabalhos extraordinários